

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
PROCESSO CCENT. Nº 21/ 2007 – SAG GEST / ALFREDO BASTOS/ NEWCO

I - INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Março de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante *AdC*), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho, uma operação de concentração, que consiste na constituição de uma empresa (NEWCO) pela *SAG GEST – SOLUÇÕES AUTOMÓVEIS GLOBAIS, SGPS, S.A.* (*SAG GEST*) e por *ALFREDO JOSÉ MENDES DA SILVA BASTOS* (*ALFREDO BASTOS*).
2. As Notificantes consideram que a presente operação configura uma criação de uma empresa-comum com carácter concentrativo, e cujo controlo será exercido em conjunto por ambas as Notificantes, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, e n.º 3, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1, do artigo 9.º do mesmo diploma legal.

II - AS PARTES

2.1 SAG GEST

4. A *SAG GEST* é uma sociedade cujo capital social é detido maioritariamente, directa ou indirectamente, pela *SGC, SGPS, SA*, com uma participação representativa de 75,76%.

5. O *core business* do Grupo SAG desenvolve-se no sector automóvel, estando presente, através da SAG GEST, em cinco áreas de negócio distintas:
- (i) Distribuição automóvel, liderada pela SIVA, S.A., importadora oficial das marcas Audi, Bentley, Lamborghini, Skoda, e Volkswagen;
 - (ii) Retalho e reparação autorizada, através de um conjunto de concessionários das marcas representadas, nomeadamente através da ROLPORTO – Comércio e Indústria de Automóveis, S.A.;
 - (iii) Retalho especializado, através da Globalcar, na venda de viaturas semi-novas e usadas;
 - (iv) Serviços automóvel, através das empresas LGA, Multirent e Santander Consumer Iber-rent (detidas em parceria com o Santander Consumer) Globalrent e a Unidas; e
 - (v) Serviços financeiros, através do Interbanco, detido em parceria com o Santander Consumer.
6. O Grupo SAG desenvolve ainda outras actividades, estando presente, através de outras participadas, na actividade imobiliária, em Portugal e no Brasil, bem como na distribuição de águas e tratamento de esgotos no Brasil.
7. O Grupo SAG realizou, em 2005, os seguintes volumes de negócios consolidados:

Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo SAG, em 2005¹

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
Grupo SAG	[>150 M€]	[>150 M€]	[>150 M€]

Fonte: Notificantes.

2.2 ALFREDO BASTOS

8. ALFREDO BASTOS é uma pessoa singular que controla, em exclusivo, a Autovia – Sociedade de Automóveis, S.A. (Autovia), sociedade dedicada ao comércio de veículos automóveis, designadamente enquanto concessionária das marcas Audi, Volkswagen e Skoda;

¹ Os Relatórios e Contas de 2006, ainda, não se encontram aprovados.

9. A actividade comercial de ALFREDO BASTOS, relevante para efeitos desta operação de concentração, corresponde aos activos afectos à comercialização e reparação de veículo de marca *Audi*, desenvolvida através da AUTOVIA.
10. O volume de negócio afecto aos activos desta empresa a transferir para a NEWCO, foram em 2006, os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios do conjunto de activos a transferir para a NEWCO (2006).

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
Activos a transferir	[>2 M€]	[>2 M€]	[>2 M€]

Fonte: Notificantes.

2.3 NEWCO

11. A empresa a constituir - NEWCO – irá dedicar-se ao comércio a retalho de veículos automóveis ligeiros, peças e acessórios, bem como à prestação de serviços de “stand de oficina” e serviços conexos.
12. Em concreto, a NEWCO desenvolverá a sua actividade em duas áreas principais: a distribuição autorizada de veículos automóveis ligeiros, bem como a prestação de serviços de manutenção e reparação autorizada da marca *Audi*.
13. Refere-se, ainda, que a NEWCO não comercializará a venda a retalho, de forma autónoma, de peças e acessórios da marca *Audi*.
14. Para o exercício da sua actividade, a NEWCO disporá dos activos que lhe serão transferidos pelo Grupo SAG, e que correspondem ao conjunto de activos afectos, unicamente, ao negócio de comercialização a retalho da marca *Audi*, actualmente explorados pela sociedade “ROLPORTO – Comércio e Indústria de Automóveis, S.A, concessionária deste grupo, para o distrito do Porto.
15. Por sua vez, a NEWCO disporá dos activos que lhe serão transferidos, actualmente detidos e explorados pela Autovia/ALFREDO BASTOS e que se encontram afectos

quer ao negócio de comercialização a retalho, quer ao negócio de reparação autorizado ambos da marca *Audi*.

16. Nos termos do Acordo Parassocial celebrado entre as Notificantes, o capital social da NEWCO será repartido, pelos dois accionistas a SAG GEST e a ALFREDO BASTOS, com participações no [=/> 60%] e no [=/< 40%], respectivamente.
17. As Notificantes estimam que os activos a transferir, por ambas, para a NEWCO, corresponderão, com base nos valores disponíveis de 2006, aos seguintes volumes de negócios:

Tabela 3: Volume de negócios do conjunto total de activos a transferir para NEWCO (2006)

Empresa	Portugal	EEE	Mundial
SAG GEST (ROLPORTO)	[>2 M€]	[>2 M€]	[>2 M€]
AUTOVIA	[>2 M€]	[>2 M€]	[>2 M€]
NEWCO	[>2 M€]	[>2 M€]	[>2 M€]

Fonte: Notificantes.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

18. Conforme referido *supra*, a presente transacção consiste na criação de uma nova empresa – NEWCO – pela SAG GEST e por ALFREDO BASTOS, para a qual estas transferirão activos relativos às actividades de distribuição autorizada de veículos automóveis ligeiros, bem como a prestação de serviços de manutenção e reparação autorizada da marca *Audi*.

3.1 Posição das Notificantes

19. Na perspectiva das Notificantes SAG GEST e ALFREDO BASTOS, a empresa NEWCO desempenhará, de uma forma duradoura, todas as funções de uma entidade económica autónoma, o que, conjugado com as disposições constantes do Acordo Parassocial celebrado entre as empresas-mãe (*vide infra*), conduz a que se trate,

portanto, da criação de uma empresa-comum com carácter concentrativo, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjuntamente controlada pelas duas empresas-mãe, ora Notificantes.

20. Com efeito, nos termos do referido Acordo Parassocial, a aprovação das denominadas “*decisões estratégicas*” (por exemplo, [Confidencial]) requerem o voto unânime dos accionistas², pelo que a possibilidade de exercício do controlo sobre a empresa-comum, nos termos do artigo 8.º n.º 3 daquele normativo parece depender da necessária conjugação de vontades de ambas as empresas-mãe.
21. O mesmo Acordo Parassocial também prevê, para eventuais situações de impasse que possam resultar da aplicação da regra da unanimidade, mecanismos de resolução de impasses.³
22. Assim, nos termos acordados:

- a. [Confidencial];
- b. [Confidencial] ou,
- c. [Confidencial],

considera-se que se está numa situação de impasse, perante a qual qualquer uma das empresas-mãe poderá recorrer aos mecanismos de resolução previstos no mesmo Acordo Parassocial.

23. Nestes termos, se o impasse se enquadrar na situação prevista [Confidencial] a regra da unanimidade deixa de existir, passando a ser exigida apenas maioria. Se, por outro lado, a situação de impasse se enquadrar na [Confidencial] prevê-se que [Confidencial].

² [Confidencial].

³ [Confidencial].

24. Por outro lado, para além de qualquer um dos mecanismos referidos, o accionista ALFREDO BASTOS terá o direito de exercer uma opção de venda da totalidade das suas acções, obrigando-se a SAG GEST a adquiri-las por um preço calculado por recurso a determinado método e respectiva fórmula de cálculo, [Confidencial]⁴.
25. Nestes termos, consideram as Notificantes que a presente operação de concentração consiste na criação de uma empresa-comum com carácter concentrativo, controlada em conjunto pelas Notificantes SAG GEST e ALFREDO BASTOS.

3.2 Posição da Autoridade da Concorrência

26. A Autoridade da Concorrência, em face das informações que as Notificantes facultaram relativamente à Natureza da Operação, considera que as mesmas são susceptíveis de levar à conclusão de uma natureza de controlo diferente daquela proposta pelas Partes.
27. A principal questão que se coloca relativamente a este ponto é a de analisar o grau de probabilidade de ocorrência de impasse nas deliberações sobre as opções estratégicas da NEWCO e qual o impacto no exercício de controlo dos correspondentes mecanismos de resolução.
28. A relevância desta questão não deve ser subestimada, uma vez que as respectivas conclusões determinarão a natureza do controlo sobre a NEWCO, i.e. controlo conjunto ou controlo exclusivo.
29. Nestes termos, analisam-se, de seguida, as situações de impasse previstas nas alíneas do ponto 22 em articulação com os correspondentes mecanismos de resolução previstos nos pontos 23 e 24.

⁴ [Confidencial]

30. Da análise das situações geradoras de impasse, verifica-se que existe um elevado grau de probabilidade destas ocorrerem. De facto, a própria exigência de uma regra de unanimidade para a adopção de decisões estratégicas, se, por um lado, comporta a virtude de “obrigar” a uma consonância de vontades entre as duas empresas-mãe sobre os destinos da empresa-comum, por outro, implica um elevado risco da ocorrência de posições conflitantes.
31. Por outro lado, as condicionantes de referência que levam a que determinada situação seja qualificada como um impasse revelam-se pouco exigentes e relativamente fáceis de se verificarem.⁵
32. Já quanto aos correspondentes mecanismos de resolução, considera a AdC que estes, em geral, têm duas finalidades:
- (i) Por um lado, desempenham uma função de correcção, i.e. a de corrigirem uma situação de impasse que se tenha gerado sobre determinada questão; e,
 - (ii) Por outro, desempenham uma função de prevenção e de dissuasão na criação de uma situação de impasse pelas empresas-mãe, na medida em que acarretam consequências quer para si, quer para a empresa-comum.
33. No âmbito da presente operação de concentração, considera a AdC que, se pode considerar que existe a função de correcção – porque estão previstos mecanismos de resolução de impasses -, a função de dissuasão já não ocorre.
34. De facto, perante uma situação de impasse, a consequência prevista é a da “abdicação” por ALFREDO BASTOS do exercício do seu poder de veto e no exercício do controlo, em exclusivo, pela SAG GEST.

⁵ [Confidencial].

35. Com efeito, ao se prever a cessação da regra da unanimidade e o recurso à regra da maioria, a SAG GEST – como accionista maioritária com, [>=/ > 60%] do capital social - passa a ter a possibilidade de aprovar deliberações em matérias estratégicas sem necessidade de voto concordante de ALFREDO BASTOS. [Confidencial]
36. Finalmente, considera a AdC que o preço das participações sociais objecto da opção de venda prevista no ponto 24 não constitui um elemento dissuasor de gerar uma situação de impasse. De acordo com o [Confidencial].
37. Ora, tendo em conta as actividades que a NEWCO desempenhará, as suas margens operacionais tenderão a não ser muito elevadas, uma vez que os investimentos necessários para entrar no mercado e nele operar não são dos mais elevados como, por exemplo em indústrias de elevado capital (e.g. energia ou telecomunicações).
38. Assim, [Confidencial], dificilmente representará, para a SAG GEST, um valor susceptível de constituir um factor dissuasor.

3.3 Conclusão quanto à Natureza da Operação

39. Face ao exposto, sem prejuízo de se encontrar acordado pelas duas empresas-mãe que estas exercerão, em conjunto, o controlo sobre a NEWCO, [Confidencial] torna provável que o mesmo controlo venha a ser exercido de forma exclusiva pela SAG GEST.
40. Nestes termos, considera a AdC que a presente transacção consiste na aquisição pela SAG GEST, através da sua recém-criada NEWCO, do controlo exclusivo da totalidade dos activos, actualmente detidos e explorados pela Autovia (detida por ALFREDO BASTOS), afectos ao negócio de comercialização a retalho e ao negócio de reparação autorizado, ambos da marca *Audi*.

41. A presente operação consubstancia uma concentração de empresas nos termos do artigo 8.º, n.º 1 alínea b) e n.º 3, alínea b), todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrar preenchida o critério previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b) daquele normativo.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante/ Serviço Relevante

42. A NEWCO prestará serviços de distribuição autorizada de veículos automóveis ligeiros novos, e também serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis ligeiros.
43. A SAG GEST e ALFREDO BASTOS, atendendo aos activos a transferir e às actividades a prosseguir pela NEWCO, consideram que os mercados do produto relevante para efeitos da presente concentração são o mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos e o mercado nacional da manutenção e reparação autorizada de veículos.
44. A Autoridade da Concorrência, em decisões anteriores⁶, considerou que o sector automóvel admite várias segmentações, já que: (i) as especificidades de cada uma das actividades acima referidas; (ii) os diferentes canais de distribuição utilizados; (iii) os fins e utilização a que se destinam os produtos/serviços oferecidos; e (iv) os diferentes níveis de preços associados a cada mercado, permitem concluir pelo carácter distinto, ainda que por vezes complementar, da prestação de serviços relacionados como os de manutenção e reparação.

⁶ Decisão do Conselho de 25.01.2005, relativa à Ccent. 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A., Decisão do Conselho de 17.06.2005, relativa a Ccent. 21/2005-FOGECAS*SETUCAR e Decisão do Conselho de 18.06.2006, relativa à Ccent. 33/2006 - - FS IBÉRICA/AUTO COMERCIAL OURO.

45. Neste sentido, na perspectiva da procura e mesmo da oferta, a prestação de tais serviços e a distribuição autorizada de veículos automóveis ligeiros não são substituíveis entre si.⁷
46. Na óptica da procura, dada a inexistência de substituíbilidade, outras segmentações podem também ser efectuadas, nomeadamente, por tipo de veículo. A este nível, uma primeira segmentação abrange veículos pesados e veículos ligeiros, podendo, ainda nalguns casos, justificar-se uma segmentação por veículos de mercadorias, todo-o-terreno, veículos de passageiros⁸, e, dentro destes últimos, uma segmentação por gama (utilitários, familiares, de luxo, etc.). No caso presente, as empresas - enquanto distribuidores autorizados - comercializam apenas viaturas ligeiras, o que justifica cingir o mercado relevante a este tipo de veículo.
47. Ao nível da venda de veículos ligeiros justificar-se-ia, por sua vez, distinguir entre a distribuição autorizada de veículos ligeiros novos e comercialização de viaturas semi-novas e usadas⁹, atendendo a que a grande maioria desses veículos são valorizados como retoma na aquisição das viaturas novas.
48. Todavia, referem as Notificantes que a NEWCO só encarará tal actividade em casos pontuais em que tal seja vantajoso para assegurar a venda de veículos AUDI novos, pelo que a actividade de comercialização de viaturas semi-usadas e usadas deverá ser considerada como residual.

⁷ Refira-se, também a prática decisória da Comissão Europeia, que tem distinguido a venda de automóveis ligeiros e a manutenção e a reparação de veículos automóveis ligeiros como mercado autónomos. cfr. Decisão da Comissão n.º COMP/M.3819 – *DAIMLER CHRYSLER/MAV*, de 3.06.2005; Decisão da Comissão n.º COMP/M. 3352 - *VW/HAHN + LANG*, de 16.02.2004; Decisão da Comissão n.º COMP/M.3388 – *FORD MOTOR COMPANY, LTD/POLAR MOTOR GROUP LTD*, de 30.04.2004; Decisão da Comissão n.º IV/M.416 - *BMW / ROVER*, de 14.03.1994; Decisão da Comissão Europeia n.º 2948 – *CVC/KWIK-FIT*, de 2.10.2002;

⁸ A Comissão na sua Decisão de 30.04.2004, relativa ao Caso COMP/M.3388 – *FORD MOTOR COMPANY, LTD/POLAR MOTOR GROUP LTD*, aceitou esse tipo de segmentações.

⁹ Conforme também refere a Comissão na supra identificada Decisão da Comissão relativa ao Caso COMP/M.3388 – *FORD MOTOR COMPANY, LTD/POLAR MOTOR GROUP LTD*, de 30.04.2004. No mesmo sentido, veja-se também as Decisões da *Direction Générale de la Concurrence, de la Consommation et de la Repression des Fraudes*, de 20.11.2003 – *RFA/VIANO FORUM AUTOS*.

49. Nestes termos, a AdC concorda com as Notificantes no sentido de que os mercados relevantes do serviço, para efeitos da presente operação de concentração correspondem ao:

- a) *Mercado da distribuição retalhista autorizada de veículos ligeiros novos; e,*
- b) *Mercado da manutenção e reparação autorizada de veículos.*

4.2 Mercado Geográfico Relevante

4.2.1 Mercado da distribuição retalhista autorizada de veículos ligeiros novos

50. A Autoridade da Concorrência, à semelhança de decisões anteriores¹⁰, considera que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação, corresponde ao território nacional.

51. Na verdade, a Autoridade da Concorrência¹¹ considera que – apesar da progressiva harmonização do enquadramento concorrencial dentro da UE, em termos de barreiras técnicas, restrições nos sistemas de distribuição e transparência de preços – subsistem ainda diferenças entre os Estados-Membros atendendo, nomeadamente, ao diferente nível de preços, diferentes níveis de fiscalidade e de alguns sistemas de distribuição.¹²

4.2.2 Mercado da manutenção e reparação autorizada de veículos.

52. No que respeita aos serviços de reparação autorizada, a AdC considera que o consumidor final não tem incentivos para procurar estes serviços fora do território nacional, atendendo, sobretudo, aos custos de deslocação, de tempo e às barreiras

¹⁰ Decisão do Conselho de 25.01.2005, relativa à Ccent. 33/2004 – *FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A.*, Decisão do Conselho de 17.06.2005, relativa a Ccent. 21/2005-*FOGECAS*SETUCAR* e Decisão do Conselho de 18.06.2006, relativa à Ccent. 33/2006 - - *FS IBÉRICA/AUTO COMERCIAL OURO*.

¹¹ Como também a Comissão Europeia: cfr. Decisão da Comissão Europeia COMP/M.2832 – *GENERAL MOTORS/ DAEWOO MOTORS*, de 22.07.2002.

¹² De facto, a diferenciação que ainda se verifica, nomeadamente ao nível da fiscalidade e dos custos administrativos inerentes à legalização, entre outros, inibe o consumidor final de adquirir os veículos ligeiros fora do território nacional, não obstante a tendência para a criação de mercado europeu, tendo em conta o impacto do Regulamento de Isenção por Categoria no Sector dos Veículos Automóveis (Regulamento (CE) 1400/2002, de 31.07.2002).

linguísticas, pelo que, à semelhança de decisões anteriores¹³, entende que o mercado geográfico relevante corresponde ao mercado nacional.

4.3 Conclusão Mercado Relevante

53. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência entende que, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração, o *mercado relevante* corresponde ao (i) *mercado nacional da distribuição retalhista autorizada de veículos ligeiros novos* e ao (ii) *mercado nacional da manutenção e reparação autorizada de veículos*.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5. Avaliação concorrencial

54. Conforme se viu *supra*, a presente operação consiste na aquisição, pela SAG GEST, através da sua recém-criada NEWCO, do controlo exclusivo da totalidade dos activos, actualmente detidos e explorados pela Autovia (detida por ALFREDO BASTOS), afectos ao negócio de comercialização a retalho e ao negócio de reparação autorizado, ambos da marca *Audi*.
55. Uma vez que tanto o conjunto de activos da Autovia/ALFREDO BASTOS, a transferir para a NEWCO, como o próprio *Grupo SAG/NEWCO* se encontram activos nos mercados relevantes identificados, verifica-se uma sobreposição horizontal. Também, uma vez que o grupo adquirente está presente na importação/distribuição por grosso de veículos, importará analisar, em sede de avaliação jusconcorrencial, os eventuais efeitos verticais resultantes da operação.

5.1. Efeitos Horizontais

5.1.1. Mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos

¹³ Vide Decisões do Conselho relativas à Ccent. 33/2004 – *FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A.*, de 25.01.2005; à Ccent 42/2004 – *MERCEDES BENZ/C. SANTOS ALVERCA*, de 24.01.2005; à Ccent. 21/2005- *FOGECA*SETUCAR*, de 17.06.2005; e à Ccent. 33/2006 - – *FS IBÉRICA/AUTO COMERCIAL OURO*, de 18.06.2006.

56. A oferta no mercado da distribuição de veículos ligeiros novos é muito pulverizada, existindo mais de 1250 sociedades inscritas como sócias da ACAP – Associação do Comércio Automóvel em Portugal (ACAP), sendo que 1214 são a título de concessionários e agentes oficiais independentes.
57. Atendendo ao número de veículos ligeiros de passageiros novos comercializados em 2006, procedeu-se a uma estimativa das quotas de mercado das empresas envolvidas na operação.
58. Segundo os dados da ACAP, apresentados pelas Notificantes, em 2006, foram vendidos 194.712 veículos novos¹⁴. Neste universo, e atendendo ao volume de vendas da SAG GEST/NEWCO e dos activos da Autovia/ALFREDO BASTOS, a transferir para a NEWCO, estimam as mesmas que as respectivas quotas de mercado, bem como as dos seus concorrentes, serão as seguintes:

Tabela 4: Estrutura da Oferta no mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos.

ESTRUTURA DA OFERTA	QUOTA DE MERCADO (%)
<i>GRUPO SAG (incluindo Rolporto)/ NEWCO</i>	[<5]
ALFREDO BASTOS/Autovia	[<1]
Quota Pós-Operação	[<5]
Grupo Salvador Caetano.	[10-20]
Grupo Santogal	[5-15]
Auto Industrial	[0-10]
Grupo Entreposto	[<5]
Sousa Lima	[<5]
C. Santos	[<5]
Outros (> de 1000 operadores)	[55-75]
TOTAL	100

Fonte: Notificantes.

¹⁴ Inclui ligeiros de passageiros, comerciais ligeiros e todo-o-terreno.

59. Conforme se verifica da Tabela *supra*, da presente operação não resultará qualquer criação ou reforço de posição dominante no mercado relevante, já que a quota do Grupo SAG pós-operação apenas representará [<5]%.
60. Por outro lado, no que a eventuais barreiras à entrada neste mercado diz respeito, as regras comunitárias relativas à distribuição automóvel¹⁵ vieram introduzir uma maior concorrência entre os diferentes canais de distribuição retalhista automóvel, pela possibilidade da comercialização “*multimarca*”, com benefício para o consumidor por lhe permitir alargar a sua gama de escolha.
61. Assim, considera a AdC que, em face destes elementos, não se justificam quaisquer considerações adicionais sobre o impacto de eventuais efeitos horizontais neste mercado relevante, resultantes da presente operação de concentração.

5.1.2. Mercado da reparação autorizada de veículos

62. O mercado da manutenção e reparação autorizada de veículos compreende quer oficinas supervisionadas pelos representantes das marcas – como é o caso das oficinas das empresas participantes na operação de concentração notificada –, quer oficinas independentes.
63. De acordo com estimativas efectuadas pelas empresas Notificantes, o valor global do mercado nacional de reparação autorizada de veículos terá ascendido, em 2005, a cerca de € 1 900 milhões.¹⁶
64. Por sua vez, o Grupo SAG facturou em 2006, na rede de serviços pós – venda nas oficinas da rede oficial da *Volkswagen*, *Audi* e *Skoda*, um total de €

¹⁵ Regulamento Comunitário n.º 1400/2002 da Comissão, de 31 de Julho de 2002 – Regulamento Comunitário relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos verticais e práticas concertadas no sector automóvel.

¹⁶ As Notificantes não dispõem de dados relativos a 2006. Todavia, consideram que os mesmos deverão ser muito próximos dos relativos a 2005.

[Confidencial]milhões, ao passo que ALFREDO BASTOS, através da Autovia, realizou um volume de negócios, naquele ano, de € [Confidencial]milhões.

65. Também neste mercado existe sobreposição horizontal, estimando-se, com base no volume de negócios registado pelas empresas envolvidas na operação, as seguintes quotas de mercado:

Tabela 5: Estrutura da Oferta no mercado da manutenção e reparação autorizada de veículos

Estrutura da Oferta	Quota de Mercado (%)
GRUPO SAG	[<5]
Alfredo Bastos / Autovia	[<1]
Quota Pós-Operação	[<5]
Grupo Salvador Caetano.	[10-20]
Grupo Santogal	[5-15]
Auto Industrial	[0-10]
Grupo Entreposto	[<5]
Sousa Lima	[<5]
C.Santos	[<5]
Outros (> de 1000 operadores)	[55-75]
TOTAL	100

Fonte: Notificantes.

66. Conforme se verifica da Tabela *supra*, da presente operação não resultará qualquer criação ou reforço de posição dominante no mercado relevante, já que a quota do Grupo SAG pós-operação apenas representará [<5]%.
67. Assim, considera a AdC que, em face destes elementos, não se justificam quaisquer considerações adicionais sobre o impacto de eventuais efeitos horizontais neste mercado relevante, resultantes da presente operação de concentração.

5.1.3. Efeitos verticais

68. A operação de concentração em apreço também não é susceptível de causar quaisquer efeitos verticais restritivos da concorrência.
69. Com efeito, o peso da NEWCO relativamente à manutenção e reparação autorizada da marca *Audi* não é de molde a causar qualquer aumento significativo na integração vertical do *Grupo SAG*, uma vez que o acréscimo da quota de mercado ao nível do retalho é muito reduzido.
70. Também o facto de não se verificarem barreiras à entrada de novos operadores no mercado da manutenção e reparação oficial diluiria eventuais efeitos a esse nível.

5.1.4. Da Cláusula de não concorrência

71. Nos termos do Acordo Parassocial celebrado entre as notificantes, [Confidencial]¹⁷
72. Esta cláusula de não concorrência deverá, ser apreciada nos termos do n.º 5, do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

5.1.4.1. Posição das Notificantes

73. As notificantes defenderam, desde logo, na notificação submetida, que a referida cláusula deveria ser considerada como uma restrição directamente relacionada com a realização da operação – tal como notificada – e a ela necessária, e, portanto, abrangida pela decisão de não oposição, nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pelos seguintes motivos:

- (i) A referida cláusula deve ser considerada economicamente relacionada com a realização e concretização da presente operação de concentração de criação de uma empresa-comum de carácter concentrativo;

¹⁷ Cláusula 13.1.

- (ii) Na ausência de tal acordo, a designada “empresa-comum” não se constituiria, o que a torna necessária à realização da operação;
- (iii) O facto da duração da cláusula ter por referência [Confidencial] e o facto da sua limitação geográfica se circunscrever [Confidencial], não são disposições proibidas pela Lei da Concorrência.

74. Também nas observações apresentadas em sede de Audiência de Interessados, as Notificantes, reiteraram o seu entendimento, fundamentando e clarificando a sua posição, com os seguintes argumentos: (i) a referida cláusula “...*tem como finalidade a protecção do valor transferido, por ambos os accionistas...*”); (ii) o valor dos activos transferidos não se encontra suficientemente garantido pelos restantes mecanismos previstos contratualmente no acordo parassocial; e (iii) o exercício de uma actividade concorrente à da Newco, [Confidencial] não cria necessariamente uma situação de conflito de interesses, unicamente resolúvel através dos mecanismos de resolução de impasses.

5.1.4.2. Posição da Autoridade da Concorrência

75. Ao abrigo do artigo 12.º, n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.
76. Seguindo de perto a base interpretativa da Comissão Europeia, relativamente a esta temática¹⁸, as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração devem estar *economicamente relacionadas* com a transacção principal e destinam-se a permitir uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração.

¹⁸ “Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações”, publicada no Jornal Oficial em 5 de Março (2005/C 56/03).

77. Por outro lado, os acordos devem ser *necessários* à realização da concentração, o que significa que, na ausência destes, a concentração não poderia realizar-se ou se realizaria apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.
78. Finalmente, é necessário assegurar que a duração e alcance material e geográfico das disposições não ultrapassem o exigido razoavelmente para a realização da operação de concentração.
79. Após a análise da cláusula em questão, a AdC considera que a mesma deve ser considerada como economicamente relacionada com a operação, na medida em que confere à nova empresa – NEWCO – a possibilidade de se estabelecer no mercado e assegurar a fidelização de clientela.
80. Na operação de concentração em apreço este último elemento – possibilidade de fidelização de clientela – torna-se particularmente relevante, na medida em que caberá à NEWCO assegurar a totalidade do negócio Audi, anteriormente explorado pela Autovia/ALFREDO BASTOS.
81. Afigura-se, também, tendo em conta a argumentação expandida pelas Notificante, em sede de Audiência de Interessados, que a cláusula de não concorrência em análise, ao proibir que a SAG GEST e a Alfredo Bastos concorram, não só com a Newco, mas também, e sobretudo, um com o outro, se revela necessária para protecção do valor dos activos transferidos.
82. A referida cláusula surge, portanto, como um garantia prévia e complementar do valor dos activos em causa, que vai para além da que decorre do recurso aos mecanismos de resolução de impasses, também previstos contratualmente.

83. Em prol da parceria estabelecida, ambos os accionistas da NEWCO – incluindo a SAG GEST, empresa que a controlará – optaram por se auto-limitar, impossibilitando, assim, o desenvolvimento de actividades concorrentes das daquela, e permitindo que a mesma se estabeleça no mercado e assegure uma suficiente fidelização de clientela.
84. Neste sentido, a AdC não se opõe à possibilidade aduzida pelas Notificantes de que a parceria, sem a referida cláusula, não se teria concretizado, a não ser em condições mais incertas, com custos substancialmente mais elevados e com muito maiores dificuldades¹⁹.
85. Contudo e relativamente a uma outra questão, tendo a cláusula de não concorrência em apreciação uma duração [Confidencial] a AdC considera que este âmbito temporal excede o necessário à protecção do valor dos activos transferidos.
86. Nestes termos, e como proposto pelas Notificantes, em sede de Audiência de Interessados, deverá o âmbito temporal da referida cláusula não exceder [3-5] anos, os quais se consideram adequados à salvaguarda do valor “dos activos intangíveis, relacionados com a clientela e o saber-fazer”, e se encontra em linha com a prática decisória da AdC²⁰ e da Comissão Europeia²¹.
87. Conclui-se, assim, ser a cláusula de não concorrência em análise, directamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, e como acessória a presente operação, desde que limitada temporalmente a [3-5] anos, nos termos acima expostos.

¹⁹ O que é consistente com a linha de orientações fornecidas na Comunicação da Comissão (2005/C 53/03), cit. *supra*, cfr. para. 12. e 13

²⁰ Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos: Ccent. 07/2005 – *FRESENIUS KABI / LABESFAL*, de 8.03.2005; Ccent. 34/2005 – *CTT / MAILTEC HOLDING*, de 30.06.2005; Ccent. n.º 46/2006 – *RECORDATI / JABA*, de 15.11.2006.

²¹ Cfr. Decisões da Comissão Europeia n.º COMP/M. 1980 – *VOLVO/RENAULT V.I.*, de 1.09.2000; COMP/M.1767 – *AT & T/IBM/INTESA*, de 20.12.99; IV/M. 1396 – *AT & T/IGN*, de 22.04.1999; IV./M. 868 – *GKN/BRAMBLES/MABEG*, de 20.12.1996; IV/M.1469 – *SOLVAY/BASF*, de 2.02.1999; IV.M.1404 – *GENERAL ELECTRIC/ALSTOM*, de 1.06.1999; IV/M. 1434 – *SCHNEIDER/LEXEL*, de 3.06.1999; IV/612 – *RWE-DEA/ENICHEM AUGUSTA*, de 27.07.1995; IV/M. 1298 – *KODAK/IMITATION*, de 23.10.1998.

5.2. Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

88. Em conclusão, resulta do exposto nos pontos anteriores que:

- (i) Se trata de mercados cuja estrutura da oferta é pouco concentrada, e nos quais o acréscimo de quota, em virtude da operação, será muito reduzido;
- (ii) Não se verificam quaisquer barreiras significativas à entrada nos mercados em causa; e,
- (iii) A presença do grupo adquirente em actividades a montante, também não é susceptível de produzir quaisquer efeitos verticais que causem entraves à concorrência efectiva nos mesmos; pelo que

a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado nacional da distribuição retalhista autorizada de veículos ligeiros novos* e no (ii) *mercado nacional da manutenção e reparação autorizada de veículos*.

89. Resulta ainda do exposto na secção 5.1.5, que a cláusula de não concorrência prevista no Acordo Parassocial constituirá uma cláusula directamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração, desde que limitada temporalmente a [3-5] anos.

VI – AUDIÊNCIA ESCRITA

90. Considerando que a posição adoptada pela Autoridade da Concorrência em sede de Projecto de Decisão, no que respeita à natureza do controlo, resultante da operação de concentração, bem como relativamente à cláusula de não concorrência, diferia da posição proposta pelas Notificantes, considerou-se necessária a audição da notificante, nos termos do n.º 1 do artigo 38º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

91. Relativamente à natureza do controlo resultante da operação de concentração projectada, as Notificantes não contestam o entendimento desta Autoridade de que está em causa a aquisição do controlo exclusivo da SAG GEST, atendendo à margem de discricionariedade técnica concedida por lei à AdC e por reconhecer que a AdC recorreu “...a um conjunto de princípios e linhas de acção, que têm vindo a ser desenvolvidos e implementados pela Comissão Europeia.”, segundo os quais “a trama de direitos e obrigações mútuos acertados entre as Notificantes, bem como a realidade de facto, em que o acordo surtia os seus efeitos, deveriam ser qualificados como insuficientes para atribuir ao notificante Alfredo Bastos, do ponto de vista jus-concorrencial, o controlo conjunto sobre a sociedade a constituir.”.
92. Em sede de Audiência de Interessados, as Notificantes apresentaram ainda observações que, fundamentalmente visavam que a cláusula de não concorrência fosse considerada como uma cláusula restritiva acessória, e enquanto tal abrangida pela decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
93. Para tal foram aduzidos pelas Notificantes novos argumentos, que permitiram a qualificação da referida cláusula de não concorrência como necessária e directamente relacionada com a presente operação, e, como tal, abrangida pela presente decisão de não oposição, pelas razões explicitadas na secção 5.1.4..

VII – CONCLUSÃO

94. Nestes termos, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º do respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, propõe-se adoptar uma decisão de não oposição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

95. Considera-se abrangida pela presente Decisão de não oposição, nos termos do artigo 12.º, n.º 5 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a cláusula de não concorrência, prevista no Acordo Parassocial celebrado entre as Notificantes, pelo período de [3-5] anos contados da data de entrada em vigor do Acordo no qual ela se insere.

AdC, 15 de Maio de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)